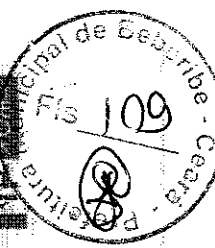
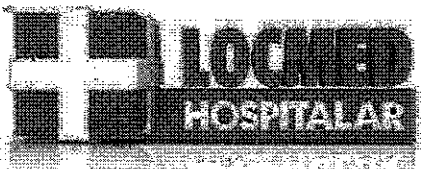


AO 10/06
00 12:14



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. AO PREGÃO Nº: 004/2019SESA-PE
PROCESSO Nº: 2019.05.27.02

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1719, lojas 4 e 5, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.150-160, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2019SESA-PE, com fundamento no Item 12.4. deste Edital, pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados:

[Handwritten mark]



I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão de abertura das propostas está agendada para ocorrer em 14/06/2019 (sexta-feira), tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, bem como no item 3.2. do edital do Pregão em referência.

II- PREFACIALMENTE

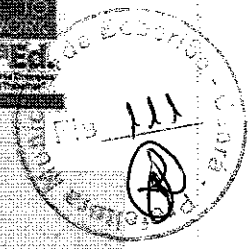
Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam **motivadamente respondidas**, não sem antes serem apresentadas à apreciação da douta autoridade superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, inc. LV da CF/88), assim como ensina o ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação"*¹.

III- DA BREVE SINOPSE FÁTICA

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto "Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de concentrador de oxigênio, CPAP e BIPAP, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe."

¹ DA SILVA, José Afonso. Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 82.



A presente impugnação apresenta questões pontualmente relevantes que evidenciam os vícios dispostos no ato convocatório, os quais tornam inviável a implantação do devido procedimento licitatório, podendo, inclusive, prejudicar os concorrentes e o próprio certame, sob o risco de a licitação quedar-se por deserta ou inexequível.

Da análise do Edital ora impugnado, alguns fundamentos que justificam o presente feito impugnatório serão expostos pormenorizadamente a seguir. Vejamos:

IV- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Dá análise do certame verificamos a ausência de pressupostos imprescindíveis para habilitação dos licitantes. Ocorre que o Ilmo. Pregoeiro deixou faltar constar nos documentos necessários para habilitação a previsão de registro no CREA, que é de suma importância para o cumprimento integral do objeto, conforme podemos verificar em seu Item 10, subitem III, letras a, b e c, *in verbis*:

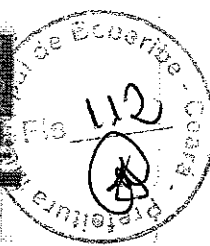
10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(-)

III - Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório neste último caso.
- b) Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pelo licitante.
- c) O licitante poderá, facultativamente, apresentar junto ao atestado de capacidade técnica, para comprovação ao que dispõe o item nº 7.1, inc. III, alínea "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação;

Portanto, diante da ausência da obrigatoriedade do registro no CREA, o serviço constante no Edital resta prejudicado, surgindo assim diversas incongruências que prejudicam o entendimento e cumprimento pleno do Edital, e o atendimento integral ao princípio basilar da administração pública que é o da legalidade dos atos administrativos.



Dessa forma, especificamente, impugna-se o Item 10 subitem III referente aos documentos para habilitação, qualificação técnica, por ausência da exigência do registro dos licitantes no CREA conforme previsto nas Leis nº 8.666/93, 5.194/66 e 6.839/1980.

Ocorre, que a capacitação técnica profissional é exigência obrigatória conforme determina a Lei 8.666/93 em seu art. 30, ela tem a finalidade de aferir ao participante do certame a sua capacitação e qualificação para executar o objeto da licitação.

Portanto, nos casos onde, no ato convocatório da licitação, solicita que a contratada deva executar serviços técnico profissionais pertinentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geografia e meteorologia, seja de nível superior ou nível médio, o CREA é o órgão responsável competente para expedir a comprovação de aptidão referida no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ora, a ausência de tal exigência é incoerente, pois ofende diretamente o próprio serviço objeto do certame. Observa-se que o Edital em seu Item 7 subitem 7.12 obriga o contratado a possuir equipe para manutenção ou substituição dos equipamentos, *in verbis*:

"Por se tratarem de equipamentos de saúde com funcionamento ininterrupto, será necessário que a Contratada disponha de equipe de atendimento para manutenção e ou substituição de equipamentos, inclusive aos finais de semana e feriados."

Desse modo, para executar serviços de instalações de equipamentos, assistência técnica, manutenção ou substituição é necessário que a empresa possua profissionais com conhecimento técnico e habilitados conforme a legislação vigente.



Ressalta-se ainda, por ser oportuno, que a empresa, ora **IMPUGNANTE** possui uma carta consulta do CREA (anexo 01), onde órgão confirma a obrigatoriedade da inscrição para a efetivação dos serviços de manutenção de equipamentos médicos hospitalares. Bem como a **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, fora notificada recentemente por ausência do registro em alguns contratos, de modo que providenciou de pronto toda a documentação, visando o atendimento integral da legislação.

Portanto, constata-se que os documentos de habilitação estabelecidos no presente Edital **004/2019SESA-PE** não estão condizentes com os já exigidos usualmente para prestação do mesmo tipo de serviço e objeto, pelo que impugna a ausência da exigência de registro no CREA para que seja o Item 10, subitem III revisto e retificado, ajustando-se à exigência da legislação e adequando-se aos preceitos e princípios administrativos licitatórios da Lei 8.666/93.

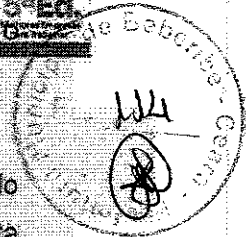
V - DO DIREITO

V. 1 - DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DO ATENDIMENTO A LEI Nº 8.666/93

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como preleciona o saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**, o edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu.

A própria letra da Lei das Licitações estabelece como ~~estabelece~~ princípio do julgamento objetivo, senão vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[..]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)

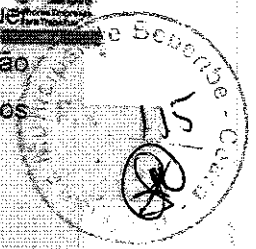
Nesse sentido, o princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso." (Grifos nossos)

O princípio da legalidade ainda está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente

procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (Grifos nossos)



Desse modo, a ausência da exigência do cadastro no CREA nos documentos necessários para habilitação no certame ofende diretamente o princípio da legalidade dos atos administrativos, uma vez que os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 exige a qualificação técnica para execução e manutenção de tais serviços, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- (...) (Grifos nossos)

Ainda, considerando a previsão dos serviços ainda no inciso II do artigo 6º, também da Lei nº 8666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Obra** - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

De outro modo, pelo fato de o Edital prever a manutenção, reparo, correção, e troca dos equipamentos médicos hospitalares nas obrigações da contratada, ignorar a necessidade de cadastro no CREA insulta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio determina que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado. Qualquer desobediência ao edital deve ser anulada, ou seja, não tem nenhum valor e pode ser refeito. Sendo, que essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame.

Portanto, por afastar-se do que determina a Lei e o próprio certame, fere o princípio da legalidade, o qual é basilar ao regime jurídico-administrativo e estabelece que, pela Administração Pública e seus agentes, qualquer ato deve ser praticado na medida precisa daquilo que a Lei prescreve, sendo defeso ao Poder Público agir no terreno normativo que a lei não contemple.

V. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CREA

Inicialmente, é importante tecer alguns comentários acerca do que se trata os conselhos profissionais, bem como o que a legislação vigente diz sobre o tema.

Porém, os Conselhos Profissionais foram criados com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício de determinadas categorias profissionais.

A partir da Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras, fixou-se, portanto, um critério para o registro de empresas ou entidades nos conselhos: a) EM RAZÃO DA ATIVIDADE BÁSICA, quando a sociedade for constituída por profissionais (médicos, engenheiros, etc), para a prestação dos serviços profissionais próprios da categoria a terceiros, podendo, eventualmente, ter outras atividades secundárias; e b) EM RELAÇÃO AQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS, quando a sociedade presta serviços que, em razão da lei, requerem a habilitação profissional. *In verbis*:

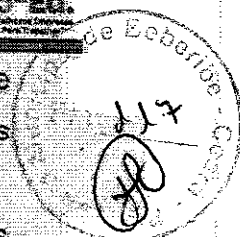
Lei nº 6.839/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Desse modo, para que a empresa necessite de registro em um conselho profissional, não necessariamente precisa exercer em sua atividade básica a profissão, nem mesmo ligação direta com a área, desde que preste tais serviços a terceiros já se torna obrigatório a habilitação no conselho de classe.

Verifica-se ainda, o que determina a Lei nº 5194/66 em seus artigos 59 e 60, sobre o registro das empresas no CREA:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma



estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



Art. 6º. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (Grifos nossos)

Portanto, resta claro, que a obrigatoriedade do registro não está ligada essencialmente a atividade básica da empresa, mas também ao exercício do seu serviço profissional.

De outro modo, ressalta-se que a ausência do atendimento de tal requisito, pode configurar exercício ilegal da profissão, conforme previsto nos artigos 6º e 15 da Lei nº 5194/66:

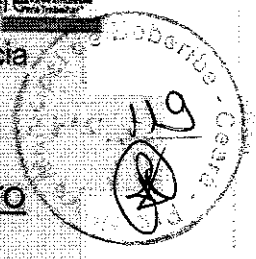
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Portanto, requer desde logo que o Item 10, subitem III o qual se refere aos documentos de habilitação, insira o registro no CREA como exigência obrigatória aos proponentes.



V. 3 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - DO SERVIÇO E OBJETO PREVISTO NO EDITAL

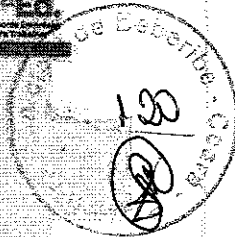
Inicialmente, resalta-se a descrição do objeto do certame:

"Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de concentrador de oxigênio, CPAP e BIPAP, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe"

Ainda, consta no Item 3 nas especificações do produto as seguintes descrições:

3. DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DOS PRODUTOS				
ITEM	TIPO DE COTA DE PARTICIPAÇÃO	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE
1	COTA - AMPLA PARTICIPAÇÃO	LOCAÇÃO CONCENTRADOR DE OXIGENIO. ESPECIFICAÇÃO: COM VAZÃO SLPM DE APROXIMADAMENTE 95% ACOMPANHADO D 08(UM) COPO UMIDIFICADOR 1(UMA) CÁMULA NASAL 08(UM) FILTRO DE ESPONJA, 01(UM) CABO DE FORÇA E 01 (UM) MICRO-NEBULIZADOR)	420	UNIDADE
2	COTA - EXCLUSIVA	LOCAÇÃO DE CPAP ESPECIFICAÇÃO: APARELHO DE VENTILAÇÃO NÃO EVASIVA ESPECIFICAÇÕES: PRESSÕES DE TERAPIA DE NO MÍNIMO 4 A 20CM H2O PODENDO ESTAR NO MODO ALTO REALIZANDO AUTOMATICAMENTE AS MUDANÇAS DE PRESSÕES CONFORME AS NECESSIDADES DO PACIENTE, ALÍVIO DE PRESSIONA EXPIRAÇÃO PROPORCIONANDO AO PACIENTE UM MAIOR CONFORTO E FACIL ADAPTAÇÃO AO TRATAMENTO. PAINEL DE CONTROLE COM DISPLAY DIGITAL CRISTAL LÍQUIDO REDE 220V	36	UNIDADE
3	COTA - EXCLUSIVA	LOCAÇÃO DE BIPAP ESPECIFICAÇÃO: VENTILADOR PULMONAR ALTO A 2 NÍVEIS DE PRESSÃO BIPAP PORTÁTIL AUTOMÁTICO DE AJUSTE DE PRESSÃO, MODO FLUXO CONTÍNUO FAIXA DE PRESSÃO IPAP DE 04 A 20CM H2O E EPAP DE 4 A 20 CM H2O CONTROLE PARA PRESSÃO, E MONITORAÇÃO DOS PARÂMETROS ALIMENTAÇÃO 220V ACOMPANHA MÁSCARA DE SILICONE, BOLSA PARA TRANSPORTE FILTROS CABO DE FORÇA E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS.	36	UNIDADE

Destarte, diante dos termos técnicos do produto e serviço exigido aos licitantes, importante esclarecer a sua utilidade, importância e cuidados necessários para sua manutenção, para que se possa por fim entender a necessidade da habilitação da empresa no CREA.



Desse modo, os concentradores de oxigênio são utilizados na oxigenoterapia, que é a administração de oxigênio suplementar para os pacientes que possuem níveis baixos de oxigênio no corpo.

Assim ressalta-se, que os aparelhos concentradores de oxigênio são equipamentos elétricos sofisticados que através da tecnologia de adsorção, fornecem o oxigênio com pureza aproximada de 95%. Este nível de concentração precisa ser periodicamente avaliado para que se proceda aos ajustes necessários e desta forma manter permanentemente os níveis desejados.

Conforme os profissionais da área é necessário a realização mínima de manutenção a cada 18 meses de uso, possuindo uma rotina de manutenção interna que apenas um técnico capacitado poderá efetuar.

Ademais, podemos retirar do edital pelo menos três previsões que seriam diretamente ofendidas em razão da ausência da obrigação de inscrição no CREA. Sendo que tal ausência, constitui diretamente o não atendimento das seguintes obrigações abaixo:

Item 7, subitem 7.3 e 7.12:

7.3. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.12. Por se tratarem de equipamentos de saúde com funcionamento ininterrupto, será necessário que a Contratada disponha de equipe de atendimento para manutenção e ou substituição de equipamentos, inclusive aos finais de semana e feriados.

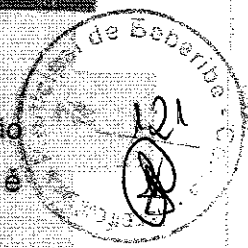
E Item 5 subitem 5.8:

5.8. Quaisquer exigências de fiscalização inerentes ao objeto do Contrato deverão ser prontamente atendidas pela Contratada, sem ônus para a Contratante. A Contratada é obrigada a reparar, corrigir, substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Verifica-se de acordo com os Itens acima, a necessidade de cumprimento das atividades de "manutenção porretiva", "substituição de equipamentos" e "reparo de objeto contratual", que demandam profissionais qualificados para atendimento de tais serviços. Pois, mesmo que a empresa não

a ainda operante, como vimos no tópico anterior, se prestar o serviço a terceiros deve ter o registro no CREA.

Dessa forma, observa-se que os serviços não se restringem à locação pura e simples dos equipamentos, o Termo de Referência constante no Anexo I, é suficiente esclarecedor quanto a complexidade e responsabilidade do contratado.



Portanto, em razão da exigência de manutenção, reparação, correção e substituição em todos os itens, cabendo a empresa contratada executar todas as atividades relacionadas, em vista da importância para os procedimentos de assistência técnica, manutenção e monitoramento da performance dos mesmos, é evidente a necessidade de imposição de cadastro no CREA.

VI - REQUERIMENTOS

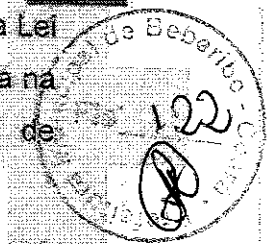
Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria do r. Pregoeiro, requer sejam prestados esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados e a retificação do Edital no ponto supramencionado, a fim de se evitar grave lesão ao direito e às garantias fundamentais da licitante, pois que há de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes das licitações, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, constata-se no Item 10, subitem "III", deve constar a previsão de cadastro no CREA para habilitação dos licitantes, em razão principalmente ao tipo de serviço que será prestado, o que pode ser confirmado ao se analisar Editais e Pregões anteriores similares, pelo que requer sua retificação.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 14/06/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado, vez que o mesmo é fundamental para permitir a concretização da livre concorrência entre os licitantes.



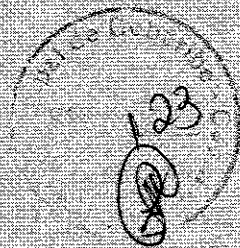
Caso contrário, há o inminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de junho de 2019.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA
PROMOTOR DE VENDAS



Ofício nº 1237/2004 – PRES/CRC
Fortaleza, 07 de junho de 2004

Prezada Senhora,

Reportando – nos à solicitação formulada a este Conselho Regional sob protocolo 2004-2-11459-3, em nome da empresa Locmed Hospitalar Ltda. que apresenta consulta acerca da obrigatoriedade ou não do registro de empresa bem como da necessidade da comprovação de capacidade técnica para serviços de locação de equipamentos e máquinas (com assistência técnica) constante do edital de tomada de preços Nº 060/2004 – HM da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, temos a expor os seguintes esclarecimentos:

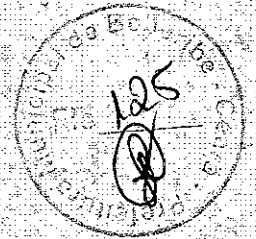
1. A capacitação técnico – profissional de exigência obrigatória pelo ente público licitante, conforme determina a Lei Federal 8.666/1993 no seu artigo 30, tem a finalidade de aferir ao participante do certame a sua capacitação e qualificação para executar o objeto da licitação. Nos casos onde, no ato convocatório da licitação, solicita que a contratada deva executar serviços técnico profissionais pertinentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, seja de nível superior ou nível médio, o CREA é o órgão competente para expedir a comprovação de aptidão referida no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal 8666/1993.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
AV.: Santos Dumont, 1699 – Salas 112/113
Bairro: Aldeota
CEP.: 60150-160
Fortaleza - CE

2. No que se refere ao edital de tomada de preços Nº 060/2004 - HM da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, onde o objeto é contratação dos serviços de locação de aparelhos de concentradores de oxigênio e kits de emergência para o hospital de Messejana/SESA, considerando que nas cláusulas 12.1.2, 12.1.4, 12.1.10, anexo II e cláusula 7.1.7 da minuta do contrato, onde se identifica claramente que para executar os serviços de instalações de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, é necessário que empresa possua profissionais com conhecimento técnico e habilitados conforme legislação vigente, considerando também que esses serviços estão compreendidos no inciso II do artigo 6º da lei 8666/93, configurando assim serviços técnicos, passivos do controle e fiscalização do sistema CONFEA/CREA.
3. Resta esclarecer que no entendimento deste Conselho Regional, as cláusulas 6.1.10 e 6.1.11 estão de conformidade com os dispositivos legais atinentes à matéria. Não interpretar assim seria descaracterizar a qualificação técnica (Art. 30 da Lei 8666/93) e permitir o exercício ilegal da profissão (Art. 6º e Art. 15 da Lei Federal 5194/66).

Atenciosamente,

Eng. Civil, Otacilio Borges Filho
Presidente do CREA-CE



Fortaleza, 31 de Maio de 2004

CREA-CE 01/05/2004 10:15
2004-2-11459-3
LOCMED HOSPITALAR LTDA
SOLICITA PARECER TÉCNICO
LICITAÇÃO EDITAL 060/2004-EM

Ao
CREA - CE
Nesta

At: Dr. Otacilio Borges Filho
MD Presidente do CREA - CE

Assunto: Carta Consulta

*enviada para Conselho
Miguel
10 de maio
452 3924*

Prezados Senhores,

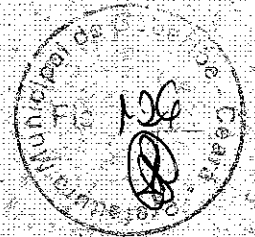
LOCMED HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.238.951/0001-54 e devidamente registrada neste Conselho sob o nº 33.421, vem mai respectosamente solicitar esclarecimentos e providências quanto aos fatos a seguir relatados:

Encontra-se em curso na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a licitação na modalidade de tomada de preços cujo edital (Edital de Tomada de Preços nº 060/2004-EM) estamos anexando (documento 1).

Ocorre que a empresa Aganor Gases e Equipamentos S.A., apresentou impugnação ao Edital (documento 2) alegando ser ilegal a exigência de Registro na CREA dos Atestados de Capacidade Técnica. Para fundamentar suaz afirmações, anexou o ofício nº 1149 - PRES/CRC de 27 de Maio de 2004, expedido por esta Presidência (cópia anexa, documento 3).

Entretanto, os serviços em questão não se restringem à locação pura e simples dos equipamentos, como quer fazer crer a empresa AGANOR. O ANEXO II DO EDITAL, é suficientemente esclarecedor quanto à complexidade e responsabilidade dos

Av. Santos Dumont, 1699 - Sala 112/113 - Aldeota - Fortaleza - Ce - Cep.: 60150-160
CNPJ: 04.238.951/0001-54 - Inscrição Estadual: 06.685.718-0
site: www.locmed.com.br - e-mail: locmed@locmed.com.br
Fone: (85) 244.2248 - Fax: (85) 261.7512



mesmos. O Hospital de Messejana disponibiliza, através do PAD (Programa de Atendimento Domiciliar), aos pacientes portadores de deficiência respiratória obstrutiva crônica, os equipamentos em seus respectivos domicílios. Caberá à empresa contratada, executar todas as atividades relacionadas no ANEXO II, com ênfase de importância, para os procedimentos de assistência técnica, manutenção e monitoramento da performance dos mesmos. Os aparelhos Concentradores de Oxigênio são equipamentos eletrônicos sofisticados que através da tecnologia de adsorção, fornecem o oxigênio com pureza aproximada de 95%. Este nível de concentração precisa ser periodicamente avaliado para que se proceda aos ajustes necessários e desta forma manter permanentemente os níveis desejados.

Isto posto, solicitamos vosso esclarecimento e interpretação quanto a complexidade dos serviços, manifestando-se pela obrigatoriedade ou não do REGISTRO DA EMPRESA bem como da comprovação de sua CAPACIDADE TÉCNICA através deste renotado Conselho, CREA - CE.

Visando dar celeridade ao procedimento licitatório que encontra-se suspenso, solicitamos encaminhar uma cópia do seu pronunciamento para:

Dra. Ana Lúcia Carneiro Bezerra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Secretaria de Saúde do Estado do Ceará
Av. Almirante Barroso, 600 - Praia de Iracema
Fortaleza - Ce

Sem mais para o momento, agradecemos,

Atenciosamente,


Locmed Hospitalar Ltda.
Marcos Louz de Aquino
Representante

Anexos:

Documento 1
Documento 2
Documento 3

Av. Santos Dumont, 1699 - Sala 112/113 - Aldeota - Fortaleza - Ce - Cep: 60150-160
CNPJ: 04.238.951/0001-54 - Inscrição Estadual: 06.685.718-0
site: www.locmed.com.br - e-mail: locmed@locmed.com.br
Fone: (85) 244.2243 - Fax: (85) 261.7512